



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 24-B, DE 2020 (Da Sra. Benedita da Silva)

Reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite manifestações da cultura brasileira; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ALENCAR SANTANA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidas a charge, a caricatura, o cartum e o grafite manifestações da cultura brasileira, cabendo ao Poder Público garantir sua livre expressão artística, bem como promover sua valorização e preservação.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se as seguintes definições:

- I- charge: ilustração humorística que envolve a caricatura de um ou mais personagens, feita com o objetivo de **satirizar algum acontecimento da atualidade**.
- II- caricatura: tipo de desenho que, definido pelos excessos, pelas formas e pelos traços deformados, apresenta uma pessoa ou situação de uma forma grotesca ou cômica.
- III- cartum: desenho satírico, caricato ou humorístico, que ironiza pessoas ou comportamentos humanos, normalmente divulgado em jornais, revistas e composto por um ou mais quadros.
- IV- grafite: expressão da arte urbana em forma de desenho e escrituras, em que o artista cria uma linguagem intencional para interferir na cidade, aproveitando os espaços públicos, como paredes, muros, fachadas, viadutos e ruas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante muito tempo, a cultura foi concebida como algo restrito ao mundo das belas-artes, da filosofia e da erudição. A apreciação estética concentrava-se na chamada “alta cultura”, com suas artes nobres (pintura, escultura, teatro, música clássica e outras manifestações). Era também vista como privilégio de poucos, uma vez que seu acesso estava reservado apenas àqueles mais aquinhoados financeiramente, que tinham dinheiro e condições materiais de frequentar as galerias de arte, os museus, as salas de cinema, de concerto e ópera.

A partir da famosa Declaração dos Direitos Humanos, proclamada pela ONU em 1948, houve uma ruptura nesse paradigma cultural quando se falou, pela primeira vez que todos têm o direito de usufruir e participar da vida cultural de sua comunidade. Ao lado dos já consagrados direitos civis, políticos e sociais, eis que emerge uma nova concepção na teoria jurídica, que passa a considerar os direitos culturais como direitos fundamentais da pessoa humana, indispensáveis à formação da cidadania.

No Brasil, o princípio da Cidadania Cultural foi incorporado na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 215, *caput*, elevou os direitos culturais à categoria de direitos humanos, devendo o Estado brasileiro garantir a todos o exercício desses direitos, bem como apoiar e incentivar a valorização e difusão das múltiplas manifestações artístico-culturais.

Por outro lado, ocorreu também uma antropologização da cultura quando a mesma, por

força da reivindicação dos movimentos sociais, passou a incorporar, também, em suas manifestações, o folclore, o artesanato, a tradição oral, os falares, as danças, os folguedos e os costumes populares da sociedade. Na construção política de preservação do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural, passou a contemplar os bens culturais imateriais, que são portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Por sua vez, o olhar dos críticos de arte e gestores culturais passou a considerar outras manifestações artísticas até então consideradas marginais, tais como a charge, a caricatura, o cartum e o grafite. E hoje, muitas dessas expressões já encontram espaço nos museus e galerias de arte e passaram a ser valorizadas pela sociedade. Embora muitas vezes, ao nível do senso comum, essas expressões artísticas sejam confundidas, elas possuem suas especificidades. Vejamos, pois, as características de cada uma delas.

Charge é uma ilustração humorística que envolve a caricatura de um ou mais personagens, feita com o objetivo de **satirizar algum acontecimento da atualidade**. O termo charge tem origem no francês "*charger*" que significa "carga". As charges são muito utilizadas para fazer críticas de natureza política. São normalmente publicadas em jornais, revistas e nas redes sociais, conseguindo, assim, atingir um amplo e diversificado público. Para interpretar o significado de uma charge, é necessário estar a par dos acontecimentos políticos nacionais e internacionais.

Já a **Caricatura** é um tipo de desenho que, definido pelos excessos, pelas formas e pelos traços deformados, apresenta uma pessoa ou situação de uma forma grotesca e até mesmo cômica. O termo provém da língua italiana “*caricare*”, que significa carregar, no sentido de exagerar e ressaltar certas características do personagem retratado, com o intuito de zombá-lo e até mesmo ridicularizá-lo. A maioria dos historiadores da arte considera que a caricatura tenha surgido na época do Renascimento, com os irmãos Carracci.

Por sua vez o **Cartum** é um desenho satírico, caricato ou humorístico, que ironiza pessoas ou comportamentos humanos, normalmente divulgado em jornais, revistas e composto por um ou mais quadros.

O **Grafite** é um tipo de arte urbana caracterizado pela produção de desenhos em locais públicos como paredes, edifícios, ruas, viadutos etc. É bastante usado como forma de **crítica social**, e, além disso, é uma maneira de intervenção direta na cidade, democratizando assim, os espaços públicos. O termo grafite é de origem italiana *grafito* e significa “escrita feita com carvão”.

Se falarmos sobre os primórdios do grafite, teremos que voltar milhares de anos, quando os homens faziam inscrições nas cavernas – as pinturas rupestres. Há exemplos de intervenções feitas em locais públicos já na época do Império Romano. Assim, as inscrições em grafite são conhecidas desde Roma Antiga, quando era utilizado o carvão para escrever palavras de protestos nas paredes dos monumentos.

Na década de 1960, na cidade de Nova York, jovens provenientes do bairro do Bronx começaram a espalhar suas marcas nas paredes da cidade utilizando tinta em spray. Desenhavam imagens de protesto contra a ordem social, dando início a um grande movimento,

que ficou conhecido como *street art*.

No Brasil, a história do grafite remonta à década de 70, precisamente na cidade de São Paulo, na época da ditadura civil-militar. O grafite surgiu como uma arte transgressora que expressa nas paredes da cidade os protestos de uma geração. A arte dos grafiteiros se disseminou rapidamente pelo país e, hoje em dia, segundo especialistas do tema, o grafite brasileiro é considerado um dos melhores do mundo.

Do ponto de vista histórico, considera-se que o grafite sempre foi realizado por gerações, que se colocam em oposição ao status quo e ao mundo conservador e institucionalizado. Neste sentido, em muitos países, o grafite é considerado um crime, pois suja e ofende o patrimônio público e privado. Entretanto, em outros lugares, o grafite está integrado à urbanização e é considerado uma verdadeira e importante forma de expressão cultural e popular.

Muitas pessoas confundem a arte do grafite com o crime de pichação. A questão é bastante controversa, porém a pichação tem um caráter contraventor, sendo feita até mesmo em monumentos públicos, constituindo-se, portanto, uma forma de vandalismo, gerando uma poluição visual nas cidades. O fazer grafite é inegavelmente uma forma de manifestação artística, com diferentes técnicas e sempre em crescente expansão. Podemos até dizer que, hoje, nos centros urbanos, a arte do grafite se configura como um “museu a céu aberto”.

Segundo especialistas, há nítidas distinções entre *grafite* e pichação. Apesar de partilharem um mesmo espírito transgressor, a pichação aparece associada a uma produção essencialmente anônima, sem elaboração formal e realizada, geralmente sem projeto definido. Já no *grafite* os artistas explicitam estilos próprios e diferenciados, mesclando referências às vanguardas estéticas e outras relacionadas ao universo dos *mass mídia*.

No Brasil, a legislação ambiental¹ é muito clara quando estabelece que a prática do grafite não constitui crime:

“Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional (grifos nossos)”.

Mesmo reconhecendo que essas expressões artísticas se fazem presentes em várias partes do mundo, não se pode deixar de considerar que elas encontraram em solo brasileiro um

¹ Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

espaço fértil para seu desenvolvimento.

No ano passado, como Presidenta da Comissão de Cultura desta Casa Legislativa, realizamos uma audiência pública para tratar do seguinte tema “A charge como expressão cultural e política no Brasil” e que contou com a participação de vários chargistas e caricaturistas brasileiros, a exemplo de Carlos Henrique Latuff de Sousa (Latuff); Daniel Queiroz Galvão (Pxeira); Kellen Carvalho (Velha Cosmo) e Bonifácio Rodrigues de Mattos (Ykenga).

Neste sentido, estamos propondo por meio desse projeto de lei o reconhecimento dessas expressões artísticas como manifestações da cultura brasileira, ao tempo em que imputamos ao Poder Público e à sociedade o dever de reconhecer, valorizar e preservar tais manifestações, com respaldo no mandamento Constitucional assente no art. 216, § 1º de nossa Carta Magna.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

Deputada BENEDITA DA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2020

Reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira.

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA.

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 24, de 2020, de autoria da Deputada Benedita da Silva, reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Cultura. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade.

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, de acordo com o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 24, de 2020, de autoria da ex-Presidenta desta Comissão de Cultura, a Deputada Benedita da Silva, reconhece como Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212727608800>



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2020

Apresentação: 29/04/2021 15:22 - CCULT
 PRL1.CCULT => PL 24/2020
 PRL n.1

Reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira.

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA.

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 24, de 2020, de autoria da Deputada Benedita da Silva, reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Cultura. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade.

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, de acordo com o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 24, de 2020, de autoria da ex-Presidenta

desta Comissão de Cultura, a Deputada Benedita da Silva, reconhece como

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212727608800>



manifestações da cultura brasileira as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite.

Ao nosso ver, a Proposição é absolutamente meritória, porquanto reconhece manifestações culturais que são meio e palco de expressão de muitos artistas brasileiros, cuja criatividade e beleza são reconhecidas internacionalmente.

A título de contextualização, conforme expõe a autora na justificação da matéria, a partir da Declaração dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948, houve uma ruptura no então paradigma cultural existente. Anteriormente, as manifestações culturais estavam restringidas pelo que se denominavam “belas artes”, a exemplo da pintura, escultura, teatro, balé e música clássica. Nessa concepção, o acesso a essas manifestações culturais era restrito à elite econômica porque tinha condições de frequentar os restritos teatros, museus e salas de concerto.

A referida Declaração foi pioneira ao afirmar que todos têm o direito de usufruir e participar da vida cultural de sua comunidade, alçando os direitos culturais a um patamar de importância fundamental. Nossa Constituição Federal de 1988 se vale desses conceitos para estatuir o princípio da Cidadania Cultural que, no *caput* do art. 215, elevou os direitos culturais à categoria de direitos humanos.

Uma consequência direta desses diplomas normativos e do próprio movimento cultural é a democratização do acesso à cultura e do que se concebe como manifestação cultural, contemplando bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da nossa sociedade.

Nesse sentido, nada mais oportuno do que reconhecer como manifestações da cultura brasileira as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite, que democratizam o acesso à cultura, uma vez que muitas dessas expressões são usufruídas por todos, à medida que compõem o ambiente urbano e oferecem oportunidades para jovens dos mais diversos lugares do nosso País expressarem sua Arte, com “a” maiúsculo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212727608800>



* CD212727608800 LexEdit

O Brasil é um celeiro de grandes artistas da charge, caricatura, cartum e grafite. Em homenagem a todos e apenas por exercício de lembrança, entre outros e outras, citamos Ziraldo, Chico e Paulo Caruso, Maurício de Sousa, Angeli, Laerte, Henfil, Millôr Fernandes, Gustavo e Otavio Pandolfo (Os Gêmeos), Eduardo Kobra, Paulo Cesar Silva (Speto) e Panmela Castro (Anarkia Boladona), reconhecidos nas mais importante publicações e galerias de arte do País e do mundo.

Pelo exposto, consideramos meritória a Proposição em análise, à medida que visa reconhecer manifestações culturais populares, e, respaldados pelo art. 216 da nossa Lei Maior, propugnamos pela valorização e preservação dessas expressões, motivo pelo qual felicitamos a querida autora da matéria e votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 24, de 2020.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

2021-3266



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212727608800>

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI N° 24, DE 2020

Reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite manifestações da cultura brasileira.

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA.

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista a reunião deliberativa desta Comissão, realizada em 11 de maio do corrente, na qual colegas parlamentares mencionaram a importância de diversos artistas para a cultura do Brasil, para além dos originalmente citados em nosso voto, o complementamos para mencionar outros artistas em nosso parecer.

Ante o mencionado, assim estendemos a homenagem e lembrança para os seguintes artistas: Borega, Carlos Latuff, Celso Schröder, Cristiano Zenaide, Edgar Vasques, Nildão, Santiago e todos os artistas da GRAFAR (Grafistas Associados do Rio Grande do Sul), enfim, a todas as mulheres e homens que contribuem com sua Arte, seja pela charge, caricatura, cartum ou grafite como manifestação e expressão da cultura brasileira. Nossos sinceros agradecimentos e singela homenagem em virtude da sua importância para o engrandecimento da arte nacional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação os (as) Senhores(as) Deputados(as) Alice Portugal - Presidente; Airton Faleiro - Vice-Presidente; Alê Silva, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Tiririca, Túlio Gadêlha e Waldenor Pereira - Titulares; Diego Garcia, Erika Kokay, Juninho do Pneu, Professora Rosa Neide e Sâmia Bomfim - Suplentes. Compareceram também os Deputados Carlos Henrique Gaguim, Félix Mendonça Júnior e Joenia Wapichana, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Aroldo Martins, Áurea Carolina, Igor Kannário e Leo de Brito. Justificou a ausência a Deputada Áurea Carolina.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente

Apresentação: 11/05/2021 16:50 - CCULT
PAR 2 CCULT => PL 24/2020

PAR n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212683289900>



* C D 2 1 2 6 8 3 2 8 9 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2020

Reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira.

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Benedita da Silva, cujo escopo é, de acordo com sua própria ementa, reconhecer as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações culturais.

A proposição foi distribuída, por intermédio de despacho não assinado, à Comissão de Cultura, para análise de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá analisar os aspectos de sua constitucionalidade, de juridicidade e a técnica legislativa utilizada na sua confecção.

Nos termos do art. 24, inciso II do nosso Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada nos termos de relatório e voto da lavra da deputada Maria do Rosário, na reunião deliberativa extraordinária do dia 11 de maio de 2021.

Nesta CCJC, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 3 4 1 2 0 1 2 6 0 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como já foi anteriormente dito, de acordo com o despacho, não assinado, que determinou a tramitação da presente proposição, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se exclusivamente no tocante aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e quanto à técnica legislativa da proposição em estudo.

Conforme declarou a própria autora da proposição em sua justificação, corroborada pela relatora da comissão de mérito, a partir da Declaração dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948, houve uma ruptura no então paradigma cultural existente. Anteriormente, as manifestações culturais estavam restrinidas pelo que se denominavam “belas artes”, a exemplo da pintura, escultura, teatro, balé e música clássica. Nessa concepção, o acesso a essas manifestações culturais era restrito à elite econômica porque tinha condições de frequentar os restritos teatros, museus e salas de concerto.

A referida Declaração foi pioneira ao afirmar que todos têm o direito de usufruir e participar da vida cultural de sua comunidade, alçando os direitos culturais a um patamar de importância fundamental. Nossa Constituição Federal de 1988 se vale desses conceitos para estatuir o princípio da Cidadania Cultural que, no *caput* do art. 215, elevou os direitos culturais à categoria de direitos humanos.

Uma consequência direta desses diplomas normativos e do próprio movimento cultural é a popularização do acesso à cultura e do que se concebe como manifestação cultural, contemplando bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da nossa sociedade.

Nesse sentido, nada mais oportuno do que reconhecer como manifestações da cultura brasileira as expressões artísticas charge, caricatura,



* C D 2 3 4 1 2 0 1 2 6 0 0 0 *

cartum e grafite, que popularizam o acesso à cultura, uma vez que muitas dessas expressões são usufruídas por todos, à medida que compõem o ambiente urbano e oferecem oportunidades para jovens dos mais diversos lugares do nosso país.

Dito isso, passemos à análise técnica da proposição que nos cabe fazer nesta comissão.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional (arts. 24, IX e 215, da Const. Fed.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (arts. 48, *caput* e 61, *caput*, da Const. Fed.).

No tocante à juridicidade, podemos dizer que o projeto está de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa utilizada conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destarte, nada há que possa obstar a tramitação nesta Casa. Nosso, portanto voto é no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 24, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALENCAR SANTANA
 Relator



* C D 2 3 4 1 2 0 1 2 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 24/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alencar Santana.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Jadyel Alencar, Julio Arcoverde, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Silas Câmara, Tabata Amaral e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Apresentação: 29/11/2023 19:32:04.230 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 24/2020

PAR n.1



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 29/11/2023 19:32:04.230 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 24/2020

PAR n.1



* C D 2 2 3 6 9 3 4 9 9 4 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236934994600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

FIM DO DOCUMENTO
